



CONTROLE PROCESSUAL

DOCUMENTO SIAM Nº

0483879/2017

Indexado ao Processo n.º 15443/2006/003/2015	
Auto de infração n.º 56991/2015	Data: 25/02/2015 às 09h00min
Auto de fiscalização n.º 028/2015	Data: 25/02/2015 às 09h00min
Infração: Art. 83, do Dec. 44.844/08 – código 106 – <i>“Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.”</i>	
Pena aplicada: multa simples	
Empreendedor: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG	
Empreendimento: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG	
CNPJ: 17.309.790/0001-94	Município: Alagoa/Itamonte

1-ADMISSIBILIDADE:

Concernente à tempestividade do Recurso *sub examine*, há que se ressaltar que o empreendedor propôs recurso à decisão que manteve Auto de Infração nº 56.991/2015 com protocolo datado de 16/03/2016.

Assevera-se então, que em razão do AR juntado aos autos, o empreendedor tomou ciência da r decisão em 24/02/2016.

Conforme dispõe o art. 43 do Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008, o prazo recursal é de 30 dias, contados da notificação a que se refere o art. 42.

Assim, tempestivo é o recurso apresentado.

2- DA COMPETÊNCIA PARA A DECISÃO:



Conforme estabelece o art. 37, § 2º do Decreto Estadual 44.844/08 e delegação de competência estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF n.º 1.203, de 03/09/2010, a defesa aos autos de infração devem ser decididos pelos Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental, quando as infrações forem lavradas por seus servidores.

Ato contínuo, pode-se verificar que da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de Agosto de 2012:

“Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980”.

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

I – ...

...



VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente.”

O mesmo decreto estadual, estabeleceu em seu art. 27, que a Deliberação Normativa COPAM n.º 177, de 22 de agosto de 2012, aplica-se, no que couber, ao funcionamento do COPAM, até que seja aprovado o regimento interno de acordo com este regulamento.

Por fim, em razão das regras dispostas no art. 73 do Decreto 47.042/2016, ou seja, daqueles autos com decisão administrativa antes de 08/10/2016, o envio de recursos deve se dar ao COPAM, ao CERH e ao Conselho de Administração do IEF, nos termos da legislação em vigor (Decreto 44.844).

Assim sendo, apresenta-se o presente Controle Processual ao Julgamento desta Egrégia Unidade Regional Colegiada Sul de Minas.

3- RELATÓRIO:

Nos termos do Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008, e em face do recurso tempestivo, é o presente para subsidiar a decisão administrativa acerca da aplicação das sanções referentes ao auto de infração em epígrafe, cuja imposição pecuniária remonta à importância de R\$ 8.432,40 (oito mil quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), atualizado em 30/03/2016.

Verifica-se então que o montante acima assinalado advém da aplicação da sanção relativa ao artigo 83 do Dec. 44.844/08, no que tange ao seguinte código:



Código	106
Especificação das Infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave

A defesa apresentada pelo Recorrente foi julgada através do Controle Processual nº 0961453/2015, pela improcedência total das teses sustentadas e manutenção da aplicação da penalidade, com incidência de duas atenuantes, confirmado pela Decisão de Defesa de Auto de Infração nº 0961468/2015, do Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas.

Urge destacar que, valendo-se do seu direito de resposta ao ato administrativo que lhe impôs as sanções acima descritas, o empreendedor apresentou recurso ao Auto de Infração articulando em síntese que:

- Que não se justifica a punição porque foi ela causada pela demora do próprio órgão ambiental que, nas alterações de seu próprio posicionamento, engendrou demora que levou a ultrapassar o prazo de vencimento da LI (07/07/2014);
- Que o atuado entende que não há fundamento fático e jurídico que justifique a aplicação da penalidade prevista no Auto de Infração, porque a citada autarquia adotou todas as providências necessárias ao licenciamento, conforme se pode verificar na CI nº 34/2015 anexa à defesa.



Após a apresentação das teses acima elencadas o Recorrente pugna pela anulação do auto de infração e, na hipótese de manutenção da penalidade, conversão da multa simples em advertência.

É o relatório.

4 – ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS:

4.1 - Da falta de licenciamento para Operação do Empreendimento.

A infração discutida foi constatada no bojo do processo de licença ambiental 15443/2006/002/2014 – Licença de Instalação em caráter corretivo.

Frise-se que essa modalidade de Licença – corretiva – só é concedida para empreendimentos que **instalam ou operam atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação** (entre outros tipos).

Saliente-se que o artigo 16 da Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016 e o artigo 4º do Decreto Estadual nº 44.844/08, no qual, o Estado de Minas Gerais, regulamenta os processos de licenciamento ambiental em sentido lato, consta o seguinte:

“Art. 16. A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.”

“Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º,



*dependem de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF". Tem-se assim que **todas as atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependem de prévio licenciamento.***

O licenciamento ambiental é instrumento fundamental na busca do desenvolvimento sustentável e tem como objetivo agir preventivamente sobre a proteção do bem comum do povo - o meio ambiente – e compatibilizar sua preservação com o desenvolvimento econômico-social.

Dessa forma, com a instalação das atividades de “pavimentação e/ou melhoramentos de rodovia”, listada na Deliberação Normativa COPAM nº 74¹, de 9 de setembro de 2004, passível de licenciamento, sem a devida licença, o empreendedor cometeu uma infração administrativa, bastando à violação ao ordenamento tutelar do meio ambiente para configurar a irregularidade.

Sendo assim, o fato da recorrente ter requerido sua Licença de Instalação Corretiva **não tem o poder de tornar írrito o auto de infração, já que a mesma opera efeitos ex nunc.** O artigo 14, §4º, do Decreto Estadual 44.844/08 é categórico ao aduzir:

“Art. 14. O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a licença ambiental pertinente deverá regulariza-se obtendo LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.

[...]

§ 4º A possibilidade de concessão de LI e de LO, em caráter corretivo, não desobriga os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os que possam causar degradação ambiental, de obterem o prévio licenciamento ambiental, nem impede a aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem a licença competente, exceto nos casos e condições previstas no § 2º do art. 9º e no caput do art. 15.

¹ Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ou de licenciamento ambiental no nível estadual, determina normas para indenização dos custos de análise de pedidos de autorização e de licenciamento ambiental, e dá outras providências



Também estabelece o mesmo artigo que a continuidade das atividades dos empreendimentos concomitante com o trâmite do processo de Licenciamento em caráter Corretivo somente será possível mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC assinado junto ao órgão ambiental.

“Art. 14. O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a licença ambiental pertinente deverá regulariza-se obtendo LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.

[...]

§ 3º A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental ou de AAF previstos pelo caput e § 1º, respectivamente, dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização.

Poderia o empreendedor ter solicitado um Termo de Ajustamento de Conduta para que fosse possível a continuação da instalação do empreendimento até que a LIC fosse concedida, não o fez, incorrendo assim na penalidade aplicada.

Não soa responsável alegar a culpa do órgão ambiental pela demora que causou para a correta classificação da atividade, pois o órgão ambiental tem o dever de reorientar os processos de licenciamento quando verificada irregularidades formais que não comprometam a finalidade do ato.

Ressalta-se, poderia o empreendedor Recorrente ter solicitado um TAC junto à SUPRAM SM para que após a data de 07/07/2014 (vencimento da LI) continuasse as instalações de seu empreendimento até concessão da LIC.

Sendo assim, evidente que as teses sustentadas não merecem guarida.

4.2 – Da Conversão da Multa em Advertência



Por fim, tem-se que o empreendimento Recorrente pleiteia a conversão da penalidade de multa simples a ele aplicada, em pena de advertência.

Todavia, tal conversão encontra lastro legal no que dispõe o artigo 58 do Decreto 44.844/08, *in verbis*:

Art. 58. *A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.*

Parágrafo único. *Será determinado prazo de no máximo noventa dias àquele que houver cometido infração leve, para a regularização cabível, cujo descumprimento implicará conversão da penalidade de advertência em multa simples.*

Desta feita, conforme mencionado alhures, a infração que recai sobre o Recorrente é de natureza grave, não permitindo, destarte, sua conversão em advertência, conforme se extrai do dispositivo legal acima transcrito.

Importante, também, ressaltar que a penalidade aplicada, nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008 se deu em seu mínimo legal, atualizada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM Nº 2.261/2015.

Ressalta-se que foi concedido ao autuado o benefício de duas atenuantes quando da lavratura do auto de infração, em razão da *menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos e também por ter colaborado na solução dos problemas advindos de sua conduta, o que resultou em um desconto de 50% no valor da multa.*

Assim sendo, tem-se que a penalidade aplicada ao caso em comento deva ser mantida, tendo em vista que insubsistentes as razões recursais ora analisadas.

5- CONCLUSÃO:



Ante o exposto, verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente comprovada. E, em assim sendo, com base nos fundamentos do presente parecer, reiteramos pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas.

Após decisão administrativa definitiva desta URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Lavras-MG 25 de abril de 2017.

Analista Ambiental de Formação Jurídica	MASP	Assinatura
Rodrigo Mesquita Costa	1.221.221-3	<i>Original Assinado</i>